

68
w**Acta nº 6/2018**

No dia quinze de março de dois mil e dezoito, reuniu na respectiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 1 de março de 2018;

2. Agendamento de Audiência Pública do:

- Proc. nº 414/2012-L/D – Visada: Dr^a [REDACTED] relator Dr. Vítor Almeida Serra; e

3. Definição de critérios para a instauração de Processos de Inidoneidade Moral (art.177º, nº1 – alínea f) do E.O.A.) – Parecer – Dr. Álvaro Martins de Freitas.

Pelas catorze horas e trinta e quatro minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Ana Pires, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Mumtaj Sadruddin, Ana Leal, José Afonso Carriço e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros José Castelo Filipe (comunicação da ausência no mail que constitui o Anexo I à presente acta), José Pereira da Costa (comunicação da ausência no mail que constitui o Anexo II à presente acta), Manuel Luís Ferreira (comunicação da ausência no mail que constitui o Anexo III à presente acta), João Paulo Venâncio e José Bento Marques.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Sr. Presidente, Paulo Graça, começou por colocar à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, questionando os Srs. Conselheiros quanto a saber se tinham alguma objecção a fazer ao texto da acta. Nenhuma questão foi levanta, então, o Sr. Presidente colocou a acta à votação, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade dos Srs. Conselheiros que estiveram presentes no respectivo plenário.

Seguidamente, o Sr. Presidente passou ao agendamento que constitui o **ponto 2. da ordem de trabalhos**, fixando as seguintes datas para a realização da Audiência



Pública do Proc. nº 414/2012-L/D – Visada: Drª [REDACTED] – Relator Dr. Vitor Almeida Serra, em 1ª marcação para o dia 17 de maio de 2018, às 16h00, e em 2ª marcação para o dia 7 de junho de 2018, às 15h00.

Findo este, o Sr. Presidente declarou a entrada no **ponto 3. da ordem de trabalhos**, deu a palavra ao Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, que no seu uso procedeu à leitura e exposição do seu parecer quanto à Definição de critérios para a instauração de Processos de Inidoneidade Moral (art.177º, nº1 – alínea f) do E.O.A.), que constitui o Anexo IV à presente acta. Iniciou-se então o debate sobre a questão, com a troca de ideias e posições entre os Srs. Conselheiros quanto às diversas situações e critérios que no entendimento de cada um seriam susceptíveis de enquadrar o conceito de “reiterado e grave incumprimento dos deveres profissionais” da alínea e) do nº1 do art.177º do E.O.A.

Pelas quinze horas e vinte e dois minutos, o Sr. Conselheiro João Paulo Venâncio deu entrada no plenário.

Entretanto, pelas quinze horas e trinta minutos, atendendo ao facto de já se encontrar ultrapassada a hora agendada para o início das Audiências Públicas, o Sr. Presidente declarou suspenso o debate para continuar no próximo plenário.

Assim, não havendo outros assuntos a tratar, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado pelas quinze horas e trinta e um minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

ANEXO II
al

Assunto: Falta a Plenário

De: "Castelo Filipe" <castelo.filipe-10386l@adv.oa.pt>

Data: 05/04/2018 19:36

Para: "'Isabel Rodrigues'" <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>

Boa Tarde Sra. Dra. Isabel Rodrigues:

Conforme combinado, reencaminho o e-mail que enviei ao Sr. Presidente.

Bjs

JCF

De: Castelo Filipe <castelo.filipe-10386l@adv.oa.pt>

Enviada: 15 de março de 2018 13:48

Para: 'Dr. Paulo Graça' <paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt>

Assunto: Falta a Plenário

Exmo. Senhor Presidente:

No seguimento do Audiência de Julgamento agendada para as 11h do dia de hoje, e apesar de ter solicitado à Mma. Juiz do Juiz de Pequena Instância Criminal de Loures que não poderia estar presente para a continuação do Julgamento às 14h, solicitando um outro dia e hora invocando/justificando a minha presença no CDL, a mesma insistiu que não podia adiar para outro dia e hora, e que se não estivesse presente nomeava um defensor oficioso.

Nesse sentido, no seguimento do meu contato TM, assim que me despachar deslocar-me-ei ao Conselho.

Desde já agradeço antecipadamente a atenção no assunto

José Castelo Filipe

Anexo II
al

Ana Pires

De: josepereiradacosta <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>
Enviado: 14 de março de 2018 14:22
Para: Isabel Rodrigues; Paulo Graça; Ricardo Azevedo Saldanha; Alexandra Bordalo Gonçalves; Isabel da Silva Almeida; José Bento Marques; Maria Susete Freitas; Manuel Luís Ferreira; José Afonso Carriço; José Castelo Filipe; Ana Leal; Paulo Venâncio; Dulce Ortiz; Vitor Almeida Serra; Vilma Saraiva; Ana Cristina Mendes Pires; Susana Lopes da Silva; Martins de Freitas; Nuno Ferrão da Silva; Mumtaj Rerrutula Sadruddin
Assunto: Falta a Plenário

Exmos Srs Drs

Caros Colegas

Estimados Amigos

Uma situação profissional de última hora e uma questão de saúde pessoal, relativamente urgente, levam-me a não poder participar no Plenário de amanhã.

A todos

Um abraço

Enviado do tablet Samsung.

----- Mensagem original -----

De: Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt>

Data: 09/03/18 15:36 (GMT+00:00)

Para: Paulo Graça <paulo.graca-82931@advogados.oa.pt>, Ricardo Azevedo Saldanha <ricardo.saldanha.mail@gmail.com>, Alexandra Bordalo Gonçalves <alexandrabordalo@bordalo.pt>, Isabel da Silva Almeida <isabel.silvamendes@spsadvogados.com>, José Pereira da Costa <josepereiradacosta@mail.telepac.pt>, José Bento Marques <jbmadvogados@gmail.com>, Maria Susete Freitas <mariasusetefreitas-60681@adv.oa.pt>, Manuel Luís Ferreira <mlferreira-156501@adv.oa.pt>, José Afonso Carriço <joseafonsocarrico@gmail.com>, José Castelo Filipe <castelo.filipe-103861@adv.oa.pt>, Ana Leal <analeal@garcia-pereira.pt>, Paulo Venâncio <paulovenancio-199741@adv.oa.pt>, Dulce Ortiz <dulceortiz-85271@adv.oa.pt>, Vitor Almeida Serra <vitoralmeidaserra-86561@advogados.oa.pt>, Vilma Saraiva <vilmasaraiva-182861@adv.oa.pt>, Ana Cristina Mendes Pires <ana.pires-89511@adv.oa.pt>, Susana Lopes da Silva <susana.lopes.silva-162841@adv.oa.pt>, Martins de Freitas <martinsdefreitas-85051@adv.oa.pt>, Nuno Ferrão da Silva <nunofsilva-202681@adv.oa.pt>, Mumtaj Remtula Sadruddin <m.r.sadruddin-93981@adv.oa.pt>

Assunto: APs

Exmos Senhores Conselheiros

Em conformidade com o que me foi ordenado, cumpre-me informar que para o dia do Plenário estão agendadas as seguintes Audiências Públicas:

- Proc. Nº 878/2012-L/D e Apenso -Visado Dr. Fernando Carvalhal -

De: Dr. Manuel Luís Ferreira <mferreira-156501@adv.oo.pt>
Enviado: 15 de março de 2018 10:23
Para: 'Paulo Graça'; 'Isabel Mendes'; 'Isabel Rodrigues'; Ana Cristina Pires | RSA LP
Assunto: Justificação de ausência - Plenário 15.03.2018

Importância: Alta

Exmos Senhores Doutores,

Solicita-me, uma vez mais, o Sr. Dr. Manuel Luís Ferreira que transmita a sua impossibilidade em estar presente no plenário de hoje dadas as razões de saúde já conhecidas.

Solicita-me, ainda, que o presente email e mesmo o anterior enviado a 28 de Fevereiro p.p., à semelhança dos anteriores e com os demais Srs. Conselheiros seja anexo às actas.

Com os melhores cumprimentos

Carla Ramalho
Secretária

Manuel Luís Ferreira
Advogado
Rua Sampaio e Pina, n.º 58, 3º Esq.
1070 – 1050 Lisboa
Telf. 213 805 070 – Fax 213 805 079

00001303-01-18

ANEXO IV

Original
Lp
ao

Assunto: Envio de Parecer

De: Álvaro Martins de Freitas <martinsdefreitas-8505L@adv.oa.pt>

Data: 30/12/2017 19:24

Para: Conselho de Deontologia <conselho.deontologia@cdl.oa.pt>

Ex.mo Senhor
Presidente do
Conselho de Deontologia de Lisboa
I. Dr. Paulo Graça,

Tal como solicitado por despacho de V. Exa, somos a remeter Parecer sobre averiguação de inidoneidade.

Agradecemos confirmação de receção, oportunamente.

Com os desejos de Feliz Ano Novo

Atentamente,

Álvaro Martins de Freitas

Advogado, R.L

Av. António Augusto de Aguiar, 15 - 2º Dto

1050-012 Lisboa

T. +351 213 192 810

F +351 213 192 819

T. +351 968 331 733

E-mail: martinsdefreitas-8505L@adv.oa.pt

Esta mensagem contém informação privilegiada e confidencial cuja divulgação é proibida. O seu teor e conteúdo encontram-se abrangidos pelo regime do sigilo profissional do Estatuto da Ordem dos Advogados. Se não for o destinatário desta mensagem agradecemos que nos informe por correio electrónico e proceda à destruição do mesmo.

This message is intended only for the addressee and may contain information that is confidential and protected by the lawyer's professional secrecy privilege of the Portuguese Bar Association's Statutes/Estatutos da Ordem dos Advogados. Unauthorized use by anyone which is not the addressee and/or beyond the purposes expressly previewed in, it is strictly prohibited and unlawful.

If you are not the addressee, you should not read, copy, disclose or otherwise use this message, except for the purpose of delivery to the addressee. If you have received this in error, please delete it and advise us immediately.

— Anexos: _____

2017.12.30 CDL_OA_Parecer Inidoneidade_Assinado.pdf

676 KB



Parecer sobre Averiguação de Inidoneidade (Conselho de Deontologia de Lisboa)

1. Objeto deste parecer.

Contribuir para a fixação de critérios para a aplicação da norma prevista no art. 177º, n.º 1, alínea f), do EOA.

2. Base estatutária.

Artigo 58.º

Competência

Compete aos conselhos de deontologia:

- a) Exercer o poder disciplinar em primeira instância **e instruir e julgar os processos de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão relativamente aos advogados e advogados estagiários** com domicílio profissional na área da respetiva região, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao conselho superior, nos termos do disposto no artigo 44.º;
- b) **Velar pelo cumprimento**, por parte dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área da respetiva região, **das normas de deontologia profissional, podendo, independentemente de queixa e por sua própria iniciativa,** quando o julgarem justificado, **conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar, se for o caso;**

CAPÍTULO IX

Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão

Artigo 177.º

Instauração do processo

1 - É instaurado processo para averiguação de inidoneidade para o exercício profissional sempre que o advogado ou advogado estagiário:

- a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
- c) Seja declarado incapaz de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua atividade profissional, mesmo através da prática de atos isolados próprios da mesma;
- e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;
- f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado e grave incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram -se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de

garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários, bem como os previstos na alínea i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 178.º

Processo

1 - O processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares.

2 - O processo segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, havendo sempre lugar a juízo em audiência pública.

3 - A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.

4 - Da deliberação final cabe recurso, nos termos previstos para as decisões em matéria disciplinar.

Artigo 179.º

Reabilitação do advogado a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão

1 - **Os advogados condenados** criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o conselho superior, o competente conselho de deontologia.

2 - O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

Nota: Este artigo em particular não se aplica ao objeto deste parecer uma vez que apenas se refere a reabilitação judicial de advogados condenados criminalmente.

3. Do conceito de idoneidade.

3.1 Direito e Humanidades.

“Enfim: o Direito é preciso para todos e a communis opinio relega-o para os especialistas. O Direito não o é sem um profundo conhecimento, por parte dos juristas, da sociedade e do mundo em geral, e muitos deles julgam poder bastar-se com o legalismo, escudando a sua ignorância atrás de pilhas de Diários da República.”



In Direito e Humanidades, Coleção Fides, II Volume, Rés Editora, Introdução Geral, por Paulo Ferreira da Cunha, "Jus et Humanitas", pág. 7 e ss.

3.2 A obrigação jurídica de respeitar a lei.

A obrigação jurídica, de ter a lei como fundamento superior para a ação jurídica e social, tem de ter uma justificação ética, sob pena de se reconduzir a refletir formalismos, por vezes verdadeiramente injustos.

Ou seja, temos de sustentar necessariamente a obrigação da lei nos valores da Justiça na sua aceção ampla.

A Justiça é o único valor que pode transcender a função legitimadora da segurança jurídica, que passa a configurar-se apenas, como conteúdo essencial e necessário, do processo de realização da Justiça.

A segurança jurídica é assumida e integrada pela Justiça em "segurança justa", que deve ser o verdadeiro valor da segurança jurídica.

A Justiça exige que o Direito seja seguro.

A Justiça constitui um valor Ético compartilhado com a Moral e o Direito que nos obrigam a ser justos.

Não existem apenas razões ético jurídicas para obedecer ao Direito, existem também razões ético-morais para obedecer ao Direito.

Assim mesmo defende Alberto Montor Ballesteros, na sua publicação "Sobre las razones Eticas de la Obediencia al Derecho", in Direito e Humanidades, Coleção Fides, II Volume, Rés Editora, pág 163 e ss.

Donde se infere que resulta de uma obrigação ética cumprir as normas Deontológicas e com elas o dever de respeitar o Direito.

Dever este a que o advogado está superiormente sujeito como razão de ser da sua ação, o que corresponde, de certa maneira, a um dever ético-moral e jurídico superior, a que têm de estar adstritos todos os que pretendem exercer a advocacia.

Vide a propósito,

Deontologia profissional

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 88.º

Integridade

1 - O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 - A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

Artigo 90.º

Deveres para com a comunidade

1 - O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a **pugnar pela boa aplicação das leis**, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas.

2 - **Em especial**, constituem deveres do advogado para com a comunidade:

a) **Não advogar contra o direito**, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade;

b) **Recusar os patrocínios que considere injustos;**

d) **Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster -se de tal operação;**

A ideia de Direito é um conceito cultural de uma realidade referente a valores, que assenta necessariamente na ideia de Justiça.

Justiça, tem de ter como prioridade ser Justa.

Como ensina o Prof. José Alberto dos Reis, a Justiça tem de ser célere, sim, mas acima de tudo tem de ser, também, Justa.

E essa natureza da Justiça passa inexoravelmente pela necessidade de cumprimento da Lei, a que corresponde o princípio da legalidade.

Ora, é precisamente o incumprimento da “LEI” que fundamenta, no essencial, o conceito de inidoneidade para o exercício da advocacia.

Senão vejamos:

- a) O art. 177º, n.º 1, define taxativamente um conjunto de realidades que determinam a instauração de um processo de averiguação de inidoneidade, sendo que todas elas representam algum tipo de incumprimento da lei.
- b) E no n.º 2, desse art. 177º, definem-se também taxativamente, um conjunto de factos que a verificarem-se fundamentam o processo e a eventual deliberação sobre a inidoneidade para o exercício da actividade de advogado, sendo que igualmente estes factos representam todos eles situações de incumprimento gravoso da “LEI”.

Como comenta no Prof. Luís Menezes Leitão, no seu livro “Estatuto da Ordem de advogados” Anotado, 2017- 2ª Edição, pág. 153, a averiguação de inidoneidade é uma consequência resultante da condenação do advogado noutros processos ou da verificação da existência de incompatibilidade. Não é, no entanto, uma consequência automática desses factos, uma vez que é decidida nos mesmos termos dos processos disciplinares e estando sujeita a reabilitação.

Como também expressa o Dr. Luís Menezes Leitão na obra supra referenciada, os ilícitos enunciados no n.º 2 do art. 177º, deixam de fora um conjunto de situações que não deveriam, ou deverão deixar de justificar plenamente uma averiguação de inidoneidade, como sejam os crimes de homicídio, violação, ofensas corporais graves, lenocínio.

4. A Ética e a Deontologia.

*Como muito bem expressa Manuel Ramirez Fernandes, in “Súmulas de Deontologia Profissional do Advogado”, Quid Juris, Maio 2016, **os valores éticos de uma profissão só serão assimilados pelos indivíduos se na sua vida em sociedade já adotarem comportamentos consistentes com os valores éticos dessa sociedade.***

A entrada na advocacia pressupõe a aceitação voluntária e a plena compreensão do âmbito e amplitude das normas deontológicas uma vez que o exercício da profissão de advogado obriga à existência de uma ética concordante com os valores da Justiça sentida como Justa.

O **art. 1º da CRP**, determina a defesa da dignidade da pessoa humana e a defesa dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

As regras Deontológicas do EOA estão destinadas a conduzir o advogado no correto exercício das suas funções, que são essenciais à realização de uma Justiça Justa.

O exercício da advocacia pressupõe o respeito por esses princípios e pela legalidade incluindo a aceitação e prática do respeito das normas deontológicas.

Sem o respeito por essas normas fazer vida da advocacia, torna-se extraordinariamente difícil e passível de acidentes e enganar, para consigo mesmo e para quem deve servir – os cidadãos.

Sem Deontologia, como escudo protetor, até tudo poderia ser mais fácil, mas na realidade, dificilmente seria mais Justa a Justiça, sobrevivendo, certamente, uma cultura de desrespeito à Lei na defesa, a qualquer custo, dos interesses legítimos ou não dos cidadãos.

É para evitar tão dramático desfecho (que inclusivamente poria em causa a estabilidade social) que o respeito pelos compromissos e princípios éticos é obrigatório e passível de sanções disciplinares tão severas como a expulsão ou a declaração de inidoneidade.

A elevada exigência ético-deontológica é diretamente proporcional à autonomia e independência que se exige e deve salvaguardar ao advogado no exercício responsável da sua profissão.

O respeito pelas regras Deontológicas é elemento estrutural e fundamental de uma advocacia Digna e reconhecida como esteio de garantia de Direitos e cumprimento de Deveres.

Segundo Orlando Guedes da Costa, in “Direito Profissional do Advogado”, Almedina 2016, (referido em anotação por Manuel Ramirez Fernandes, in “Súmulas de Deontologia Profissional do Advogado”, Quid Juris, Maio 2016), a Deontologia profissional pode ser

definida como o conjunto de normas jurídicas que regula o acesso e principalmente o exercício da advocacia.

Como regras deontológicas gerais e comuns a outros atores judiciários, coexistem pelo menos três normas essenciais, a saber:

- 1.º A integridade,
- 2.º A independência,
- 3.º O dever geral de urbanidade.

Acresce que para o exercício pleno da profissão importa ter em conta o outro elemento essencial para o advogado – **A SUA CONSCIÊNCIA.**

Pois, na verdade, o advogado, para além de diligente, sincero, e urbano, tem na sua consciência a sua melhor e/ou pior conselheira.

Quanto maior é a liberdade e a independência, maior é a responsabilidade e maior é o dever de respeito Deontológico.

O Advogado deve servir a “LEI” tendo em vista uma Justiça Justa, balizado pela sua consciência deontológica.

4.1. Do conceito e âmbito da idoneidade.

4.1.1 Idoneidade moral.

Idoneidade moral é o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes.

A idoneidade significa a qualidade de boa reputação, do bom conceito que se tem de uma pessoa.

Uma pessoa que possui idoneidade moral significa que ela é considerada honesta e honrada no ambiente em que está inserida, ou seja, é uma pessoa de bem, e esse requisito é avaliado a partir do cumprimento de normas e padrões.

4.1.2 Origem e significado da palavra.

Idoneidade é um substantivo feminino que deriva do termo em latim **idoneitate**, que expressa a qualidade de idôneo, e também significa capacidade, aptidão, habilitação e competência.

A idoneidade, característica de alguém que é idôneo, revela alguém conveniente, apto, capaz, que possui certas condições para desempenhar certos cargos ou realizar certas obras.

A idoneidade moral e física são requisitos para que um indivíduo seja qualificado para um emprego, sendo que em alguns casos a entidade empregadora exige a apresentação de um atestado de idoneidade moral e física.

A idoneidade também está relacionada com uma forma de conduta e é um pré-requisito para pessoas que queiram exercer alguma profissão.

Para ser polícia, por exemplo, é necessário ter uma conduta escoreita (que não apresenta defeito) e conduta ilibada (pura ou sem mácula).

Para ser advogado é necessário ter consciência da nobreza da profissão, do que a mesma representa para a realização da justiça e para assegurar a democracia.

Como tal, também o advogado deve ter uma conduta restrita, escoreita, ilibada de mácula, e tendencialmente pura.

Idoneidade moral é a qualidade que estabelece a imagem de uma pessoa na sociedade, e que a torna portadora e merecedora de respeito e de crédito.

Trata-se de um requisito exigido para diversos cargos e funções públicas, como juízes, promotores e advogados.

Um advogado não pode exercer a função se não tiver idoneidade moral.

Idoneidade é um substantivo derivado de idôneo, que vem do latim **idoneus**. Os linguistas consideram que idoneus é derivado de **ideo**, palavra que expressa a razão exata de alguma coisa. A origem indoeuropeia poderia ser **wid** (ver), que tem como resultado o grego **eidos** (aspeto, aparência), ou **idea** (imagem).

Unindo-se ao termo moral, a idoneidade é o conjunto de qualidades que um indivíduo possui e que o recomendam à consideração alheia, apresentando honra, respeitabilidade, dignidade, bons costumes e seriedade. A idoneidade moral é a qualidade de alguém que tem boa reputação e bom conceito, sendo respeitado por todos como íntegro no seu proceder.

Um indivíduo que possui idoneidade moral é considerado honesto e honrado na sociedade em que vive, uma pessoa de bem, requisito que é baseado no cumprimento de normas e padrões vigentes no momento histórico e social em que ele se encontra.

4.1.3 Outros sentidos de idoneidade.

Conhecemos todas outras dimensões do conceito idoneidade.

Lembramos a propósito, designadamente: idoneidade do sujeito, do meio, do meio processual, do objeto, do bem dado em garantia, da perícia, dos fundamentos, do ato, da intimação, p. ex.

Em todas estas aceções o substrato do conceito é o mesmo: adequação/inadequação de algo/algum bem ou sujeito, para o fim tido em vista.

5. Doutrina e jurisprudência

Para melhor exemplificar a dimensão do problema e o entendimento a ter-se deste instituto, acolhe-se aqui, a título orientativo, a doutra doutrina expressa no Parecer n.º 226/2014-CS-R:

Pedido de Inscrição na Ordem dos Advogados

Idoneidade moral para o exercício da profissão de Advogado

Processo N.º 226/2014-CS-R

Recurso da Deliberação do Conselho de Deontologia de Faro

Recorrente: Senhor Dr. [...]

Recorrido: Conselho de Deontologia de Faro

... O artº 208º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que,

“A Lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da Justiça.”

Princípio este acolhido na Lei ordinária, nomeadamente o artº 7º da Lei 52/08.

Atualmente dispõe o artº 12º da Lei 62/13 (Lei da Organização do Sistema Judiciário), o seguinte:

“O patrocínio forense do Advogado, constitui um elemento essencial da administração da Justiça e é admissível em qualquer processo...”

Princípio este reconhecido de forma quase universal nomeadamente na União Europeia, constando do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia, onde se dispõe que:

“Numa Sociedade baseada no respeito pela Justiça, o Advogado desempenha um papel proeminente.” – cf. D. Orlando Guedes da Costa, in “Direito Profissional do Advogado”, pág. 6.

*Considerando o papel relevante do Advogado como servidor da Justiça e do Direito, **estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados um conjunto de princípios e regras deontológicas que terão de balizar a respetiva atividade.***

E assim o artº 83º nº 1 do E.O.A., estabelece que:

“O Advogado é indispensável à Administração da Justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional, adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a Lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.”

E acrescenta o nº 2 do mesmo artigo:

“A honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.”

Citando António Arnault in “Estatuto da Ordem dos Advogados”, anotado pág. 91

“O presente artigo, inspirado no artº 570º do velho Estatuto Judiciário relewa da função ético-social da Advocacia, exigindo ao profissional do foro, um comportamento moral irrepreensível, como servidor da justiça e do Direito...”

E citando igualmente Sousa Magalhães in “Estatuto da Ordem dos Advogados” anotado e comentado, pág. 110

“Nestas normas deontológicas, a moral e o Direito associam-se intimamente sendo da sua essência a existência de um conteúdo de natureza ética.”

E mais adiante:

“A deontologia dos Advogados desdobra-se em deveres gerais de conduta e em deveres profissionais específicos. Aqueles impõem regras de conduta nos domínios da honra, dignidade e integridade, exigindo constantemente aos Advogados o aperfeiçoamento da sua consciência ética, cívica, social e profissional.”

cb

A idoneidade moral é, pois, requisito indispensável para o exercício da profissão de Advogado.

A idoneidade moral deve entender-se como atributo da personalidade, no sentido do respeito pelos valores essenciais do homem, como a honra e a probidade.

Exigência essa, não ditada apenas pelas características da profissão de Advogado, mas essencialmente por ser ele um servidor do Direito e da Justiça.

Neste sentido Alfredo Castanheira Neves in "Advocacia – Que fazer?", pág. 21

"O exercício da Advocacia reveste-se, com efeito da necessidade de um preenchimento de uma série de requisitos ditados pelas especiais características da profissão. Pretende-se com essas diligências salvar a dignidade e integridade da profissão, não por ela em si mesma, mas pela missão que na sociedade lhe está cometida. O Advogado sempre terá que ser um servidor do Direito e da Justiça para o que antes de qualquer outra deverá dispor de necessária autoridade moral. Mal se compreenderá (e mal se aceitará!) a hipocrisia da atribuída defesa do Direito e da Justiça, a quem já provou ser incapaz de se determinar pelos seus princípios."

8. Dispõe o artº 181º nº 1 alínea a) do E.O.A., que não podem ser inscritos

"Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão."

E o nº 7 do mesmo artigo dispõe que os condenados criminalmente que tenham obtido o cancelamento do registo criminal, podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição sobre a qual decide, com recurso para o Conselho Superior, o competente Conselho Distrital."

E também o artº 173º do mesmo Estatuto dispõe que:

"Os condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial, podem decorridos 10 anos, sobre a data da sua condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o Conselho Superior, o competente Conselho de Deontologia.

E acrescenta o nº 2 deste artigo:

"O pedido só é deferido quando mediante inquérito prévio com audiência do requerente se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos 3 anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão."

Preceito este idêntico ao constante do artº 181º nº 8 do mesmo Estatuto.

Este artigo teve a sua fonte no artº 156º do anterior Estatuto onde o nº 1 alínea a) referia igualmente que não podia ser inscrito quem não possuísse idoneidade moral para o exercício da profissão, acrescentando-se, no entanto, as palavras "... e, em especial os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso."

A referência a **crime gravemente desonroso** era meramente exemplificativa da inexistência de idoneidade moral para o exercício da profissão.

Certamente por isso foi retirada essa referência do artº 181º nº 1 do atual Estatuto, que assim, inequivocamente, contém uma disposição legal mais abrangente.

Interpretando o então artº 156º nº 1 alínea a) do anterior Estatuto, em Parecer do Conselho Distrital do Porto, aprovado em 14/07/1995 (cf. Revista da Ordem dos Advogados – Ano 56, pag. 801) escreveu-se:

*“A falta de idoneidade moral referida na norma, envolve um conceito mais amplo do que o de moral profissional em sentido estrito. **O impedimento moral definido no preceito pressupõe a violação dos valores sociais/morais dominantes da honra, probidade e honestidade, assumidos e aceites na sociedade e que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a inexistência de aptidão para o exercício da profissão, em virtude de não ser concebível que alguém possa ser advogado se possuir uma personalidade insensível ao respeito de deveres profissionais que são meros corolários daqueles.** Além disso, o juízo de falta de idoneidade pressupõe uma sedimentação do defeito em termos de se poder concluir que se trata de uma característica da própria personalidade do requerente da inscrição. O juízo de falta de idoneidade não tem, por conseguinte como objeto a apreciação de condutas, mas a personalidade.”*

Esta Doutrina tem inteira aplicação à interpretação dos preceitos constantes dos arts 181º e 173º do atual Estatuto.

O Relator, Aníbal Simões.

Aprovado em Reunião Plenária do Conselho Superior de **18 de junho de 2015.**

In: <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-superior/2015/parecer-n%C2%BA-2262014-cs-r/>

Fim transcrição. Sublinhados e Bold nossos.

...

Parecer este que acrescenta um enquadramento constitucional ao tema, de forma pertinente, transmitindo-lhe maior consistência, atento o melindre e a natureza suscetível da questão da averiguação da idoneidade.

Temos, quanto a nós, de ter sempre presente, na hora de uma averiguação desta natureza, o princípio da proibição do excesso e da proporcionalidade ínsitos no art. 18º, n.º 2 da CRP, sob pena de se poder afetar quase irremediavelmente direitos, garantias e liberdades fundamentais, o que seria uma grave violação da Lei.

Veja-se, adicionalmente, a título orientativo e complementar os seguintes outros extratos de jurisprudência.

Acórdão do TCAS

Proc. N.º 12199/15

Secção: CA- 2º JUÍZO

Data do Acórdão: 25-06-2015

Relator: NUNO COUTINHO

*“É inquestionável que os factos que estribaram a decisão proferida pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados são **objectiva e subjectivamente graves**, sendo, por isso, a suspensão dos efeitos do acórdão em apreço susceptível de abalar o prestígio da Ordem dos Advogados, bem como o prestígio do exercício da profissão.*

Importa recordar **constituírem fundamento** do Acórdão proferido pelo Conselho Superior a violação do disposto nos artigos 61º nº 1, 83º nº 1, 84º, 85º nºs 1 e 2 alíneas a) e b), 86º alínea a), 90º, 92º nºs 1 e 2, 93º nºs 1 e 2, 94º nºs 1 e 2, 95º nº1 alínea a) e b) e nº 2, 101º nº 1 e 103º nº 1 e 2, 105 nºs 1 e 2, 106, 107, nº 1 alíneas a) e nº 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados, tendo a decisão proferida pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados concluído que o ora recorrente violou, por diversas vezes, os seguintes deveres profissionais:

- **integridade – dezanove vezes**
- **independência – quinze vezes**
- **Advogado como servidor da justiça – dezasseis vezes**
- **prejuízo dos fins e prestígio da Ordem e da Classe – dezassete vezes**
- **urbanidade – nove vezes**
- **zelo, diligência, boa informação e aconselhamento de clientes – quatro vezes**
- **lealdade para com os Tribunais – quinze vezes**
- **correção para com os Tribunais – doze vezes**
- **quota litis – uma vez**
- **defesa dos interesses legítimos dos clientes – três vezes**
- **confiança recíproca – uma vez**
- **não advogar com a inscrição suspensa – três vezes**
- **não advogar em conflito de interesses – uma vez.**

Verifica-se, por esta via que **a densificação dos critérios de aplicação da alínea f) do art. 177º do EOA, se determina pela verificação objectiva e subjetiva de violação grave e reiterada das regras deontológicas em vigor.**

Essa verificação tem de assentar em factos concretos e objetivos bem determinados e identificados, sobre os quais não possam existir dúvidas sobre a incapacidade do visado de, por via das características da sua personalidade e carácter deixar de ter comportamentos que violem de forma reiterada as normas deontológicas em vigor.

Importa, pelo exposto que **na análise do caso concreto sejam precisadas e demonstradas comprovadamente as reiteradas violações das regras deontológicas por parte do visado, sendo estas fruto das características da sua personalidade e do seu carácter.**

E continua aquele Acórdão:

“... O que releva e é determinante é a gravidade das infrações disciplinares cometidas ...não pode o Tribunal deixar de referir que **a Ordem dos Advogados é uma associação pública, que se ocupa, nomeadamente da regulamentação do exercício da profissão de Advogado, mormente dos seus aspectos deontológicos e disciplinares.**

As associações públicas representam, como pessoas colectivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, **consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências.**

... A Ordem dos Advogados prossegue, visa, fins públicos, ...

... a ideia do Advogado enquanto defensor da justiça e do direito é manifestamente incompatível com os factos praticados...

Fim transcrição. Sublinhados e bold nossos.

...

Na mesma linha está o Acórdão do TCAS:

Processo: 10234/13 - Nº Processo/TAF: Sub-Secção: 2.ª Juízo - 1.ª Secção

Magistrado: Maria Antónia Soares

“... os factos descritos na acusação do processo de averiguações transcrita na factualidade assente da sentença recorrida, não são compatíveis com a exercício da profissão de advogado.

... Para além de ter sido condenado em processo crime pela prática de um crime de favorecimento pessoal, o recorrente foi condenado disciplinarmente em 2008 com uma pena de censura e uma pena de multa no valor de 1000€, em 2007 com duas penas de censura e uma pena de multa no valor de 3000€ e uma pena de suspensão por 90 dias, em 2006 com uma pena de advertência, em 2005 com uma pena de multa no valor de 1250 € (cfr alínea C) da factualidade assente).

... Tais condenações, ainda segundo a referida acusação, dizem respeito a inúmeras condutas dolosas praticadas no exercício da profissão de advogado.

*... **Tanto basta para se considerar que o recorrente não tem o perfil e idoneidade moral necessária para exercer a profissão de advogado.***

... Assim sendo, a continuação do recorrente em funções parece-nos que prejudicaria a imagem dos advogados em geral e da AO, violando, assim, gravemente, o interesse público.

Nestes termos, ponderando os interesses público e privado, afigura-se-nos ser o primeiro mais relevante do que o segundo para efeitos do nº2 do artº 120º do CPTA.

...

Note-se, apesar de tudo, que na confrontação destes dois Acórdãos se verifica manifestamente uma discrepância substancial entre gravidade de comportamentos e sanções disciplinares que importa reter.

É que a justiça relativa deve ser aqui encarada restritamente e ser devidamente ponderada sob pena de ser manifestamente injusta e atentar contra os princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade.

Matéria esta, a da proporcionalidade e da igualdade, entre as penas e comportamentos sancionados, que merece ser objeto de estudo específico e autónomo na nossa opinião.

...

Acórdão do STA Proc. N.º 0853/14,



Data do Acórdão: 17-09-2014

Tribunal: 1 SECÇÃO

Relator: VÍTOR GOMES

*"... como consequência a **privação do direito de exercer a profissão, tem efeito equivalente ao da aplicação de uma pena expulsiva, pelo que a questão assume relevância social que se não restringe ao caso sujeito.***

... "a Ordem dos Advogados considerou verificar-se a inidoneidade do requerente para o exercício das profissão de advogado face à condenação criminal sofrida pelo mesmo por factos ocorridos no desempenho dessa mesma actividade ...".

...

Acórdão STJ Proc. N.º 294/10

Data do Acórdão: 21-09-2010

Tribunal: 2 SUBSECÇÃO DO CA

Relator: POLÍBIO HENRIQUES

*"... não cumpria o requisito relativo à detenção de **"aceitável idoneidade moral"**, devendo entender-se esta não no sentido da moral dos costumes, mas sim referida ao cumprimento dos deveres profissionais ...".*

... para além da apropriada aptidão técnica, ter uma aceitável idoneidade moral e demonstrar estar na posse de conhecimento das leis e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis no quadro do correcto desempenho dos seus deveres e responsabilidades...".

... ao ter agido de uma forma deliberada, livre e consciente, não respeitando os deveres que está adstrito no desempenho da sua profissão, colocou gravemente em risco a segurança aeronáutica, o que desde logo, determina grave lesão de interesse público...".

...

Neste caso ainda que versando sobre o exercício de atividade bem diversa da advocacia, aproveitam-se os conceitos inerentes, a saber:

- a) Idoneidade no sentido do cumprimento dos deveres profissionais (incluindo os deontológicos, naturalmente).
- b) Idoneidade por estar na posse dos conhecimentos necessários ao desempenho correto dos deveres e responsabilidades próprios da Advocacia.
- c) Inidoneidade na medida em que desrespeitando os deveres e responsabilidades do correto exercício da advocacia, de forma deliberada, livre, consciente e reiterada, representa uma grave lesão do interesse público inerente ao exercício da Advocacia.

...

Acórdão TCAS n.º 02495/07

Secção: CA - 2.ª JUÍZO

Data do Acórdão: 14-12-2011

Relator: ANA CELESTE CARVALHO

“...inidoneidade da A. para o exercício de funções públicas, de que resulta a inviabilidade da manutenção do vínculo funcional...”

... Tem-se entendido que “não se deve manter a relação funcional sempre que os factos cometidos pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deve prosseguir, designadamente, a eficiência, a confiança, o prestígio e a idoneidade que deva merecer a acção da Administração de tal modo que o único meio de acudir ao mal, seja a ablação do elemento que lhe deu causa.” (vide Ac. do STA, de 30/11/94, proc. nº 032500).

Para tanto, “uma situação que caiba na enumeração exemplificativa do nº 2 do artigo 26º, daí não resulta, automaticamente, a sua subsunção aos ditames censórios da norma em causa da norma em apreço, ou seja, a aplicação irreversível da medida de aposentação compulsiva ou da medida de demissão. Torna-se necessário algo mais, isto é, que o comportamento do arguido, acarrete, a impossibilidade de o mesmo arguido se manter ao serviço”, (cfr. M. Leal Henriques, “Procedimento Disciplinar”, 4ª Edição, 2002, pág. 187).

Como se escreveu no Ac. do STA de 01/03/1991, proc. nº 28339, “a inviabilização da manutenção da relação funcional não é o facto que possa ser objecto de prova, mas uma cláusula geral a preencher por juízos de prognose efectuados com certa margem de liberdade administrativa”.

Em vários outros Acórdãos do STA se esclarece que o conceito de inviabilidade da manutenção da relação funcional se concretiza através de juízos de prognose, que, no caso concreto não foram efectuados, acerca da gravidade das infracções praticadas, que manifestamente impedem a continuação da relação funcional (cfr., entre outros, o Ac. do STA de 30. 11.1994, P. 32500 e o Acórdão do STA de 01.04.2003, R.1228/03, citado na sentença recorrida).

...

Retira-se deste douto Acórdão, ainda que versando de função distinta da advocacia que:

- a) Da verificação da inidoneidade moral para o exercício da profissão decorre a impossibilidade da manutenção do vínculo profissional, mutatis mutandis, do vínculo à Ordem de Advogados e à inerente inadmissibilidade do exercício da advocacia.
- b) Porquanto, a manutenção daquele exercício representaria prejuízos de tais monta para o interesse público que seria insuportável a sua prossecução.
- c) Que o comportamento reiterado do arguido torne impossível a continuidade da sua atividade profissional com a qualidade de Advogado.
- d) Que para além dos factos que devem sustentar o processo de averiguação de inidoneidade devem também ser tidos em consideração juízos de prognose.

designadamente se estes manifestamente impedem a continuação do exercício da Advocacia.

...

Acórdão TCAS Proc. N.º 329/17.9BELLE

Secção: CAº JUÍZO

Data do Acórdão: 23-11-2017

Relator: HELENA CANELAS

Sumário:

I – As normas do artigo 156º nº 1 alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo DL nº 84/84, de 16 de Março e do artigo 7.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Inscrição, que impedem a inscrição como advogados ou como advogados estagiários dos que “...não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso”, não se mostram evadas de inconstitucionalidade material por violação do artigo 30º nº 4 da Constituição da República Portuguesa, não devendo, por conseguinte, recusar-se a sua aplicação, com tal fundamento, ao abrigo do artigo 204º da CRP.

II – Com a norma constitucional inserta no artigo 30º nº 4 da CRP, nos termos da qual “...nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”, pretende-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzam automaticamente, ope legis, sem a mediação de qualquer juízo, em concreto, de ponderação e valoração da sua justificação e adequação, efeitos que envolvam a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

III – As indicadas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados e do respetivo Regulamento de Inscrição comportam um conceito indeterminado de «idoneidade moral» que haverá de ser adequadamente preenchido, sendo que a tarefa de aferição dessa idoneidade moral consubstancia uma avaliação das concretas circunstâncias do interessado por referência à profissão de advogado a que pretende aceder, como resulta da proposição «para» (o exercício da profissão).

IV - A evocação contida naqueles normativos de que “...em especial...” deve ser recusada a inscrição aos “...que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso”, reflete um certo preenchimento (ou contributo para o preenchimento) do conceito de falta de «idoneidade moral para o exercício da profissão”, mas a vaguidade da expressão «crime gravemente desonroso», mostra-se desprovida de referências normativas que permitam estabelecer uma correspondência, mais ou menos direta, com um concreto tipo legal de crime, antes demandando, também aqui, uma tarefa de preenchimento desse conceito.

...

Na mesma linha geral de orientação vai,

Nº Parecer 28-PP/2017-C
Decisão-Tipo Parecer
Origem Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
Data 2017-06-09
Publicação Parecer publicado em www.jurisdata-oa.pt

Conclusões O Advogado está vinculado no exercício da sua profissão ao rigoroso cumprimento de um feixe de deveres com especial relevância aos que se encontram plasmados no Estatuto da Ordem dos Advogados e só o cumprimento escrupuloso e rigoroso daqueles garante a dignidade e o prestígio da profissão.

O conflito de interesses resulta dos princípios da independência, da confiança e da dignidade da profissão de Advogado o que impõe, desde logo, que é em primeira linha uma questão de consciência do Advogado, cabendo-lhe em permanência e a todo o tempo formular um juízo sobre a existência ou não de um conflito entre os interesses dos seus clientes.

...

Resulta de todo o exposto que o Advogado está vinculado no exercício da sua profissão ao rigoroso cumprimento de um conjunto de deveres e responsabilidades, nos quais se incluem os de carácter deontológico e só o cumprimento escrupuloso e rigoroso daqueles garante a dignidade e o prestígio da profissão.

Consequentemente, **a prática reiterada, de forma deliberada, livre e consciente de ilícitos disciplinares por violação de normas estatutárias** é fundamento bastante para sustentar um processo de averiguação de inidoneidade e, se provadas como dolosamente cometidas, têm natureza suficientemente gravosa para serem fundamento bastante que conduza ao resultado – cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados.

6. Dos critérios a seguir para aferir a natureza gravosa, dolosa e reiterada.

Por tudo o que foi exposto, podemos identificar e sintetizar os seguintes critérios essenciais:

- 1.º Violação objetiva e subjetiva grave e reiterada dos deveres legais inerentes à profissão de advogado, incluindo os deontológicos.
- 2.º Consequentemente, violação grave e reiterada do interesse público que a Ordem dos Advogados representa.
- 3.º Personalidade e carácter atentatórios da legalidade afetando inexoravelmente a dignidade da Ordem dos Advogados e da classe e o interesse público inerente.
- 4.º Conduzindo a comportamentos reiterados, deliberados, livre e conscientemente praticados, antevendo e querendo ou conformando-se com o resultado.
- 5.º Impossibilidade de manutenção do vínculo com a Ordem dos Advogados para o normal exercício da profissão.

6.º Juízo de prognose negativos, que pela personalidade, caracter e comportamentos do visado, contribuam para a formação da convicção da continuidade da prática de ilícitos disciplinares, criminais ou de outra natureza gravosos e dolosos.

Muitos dos critérios ora identificados são diversos prismas da mesma problemática que se pode resumir a três grandes ideias-força:

- 1.º **Objetivo desrespeito da lei**, pelos comportamentos tidos.
- 2.º **Subjetivo desrespeito da lei** devido à personalidade e carácter.
- 3.º **Violação do interesse público com juízo de prognose negativo**.

É destas ideias-força que resulta inexoravelmente o critério:

- **Impossibilidade (originária ou superveniente) de manutenção do vínculo com a Ordem dos Advogados** para o normal exercício da profissão.

Donde resultará, naturalmente a sanção de cancelamento compulsivo da inscrição na Ordem dos Advogados.

7. Conclusões.

Numa lógica global podemos efetuar um exercício de aferição de inidoneidade moral, através do método apresentado como **anexo I**, que se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos efeitos.

Através dessa metodologia procura-se objetivar e densificar de forma mais precisa a matéria que pode conduzir à aplicação desta sanção especial que o averiguação da inidoneidade representa no conjunto do nosso EOA.

De facto, a averiguação de inidoneidade é uma sanção especial que se realiza através de um processo disciplinar e que tem em vista a mais gravosa sanção possível de aplicar.

Ou seja, o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados por se entender que o visado(a) em causa tem uma personalidade e um carácter que conduzem ao seu regular e reiterado desrespeito pela lei, tornando essa pessoa inadequada e incapaz para o exercício da advocacia.

Por esta via, completa-se através de processo especial, o leque de sanções previsto no EOA e que comumente se materializa entre as sanções de advertência e expulsão.

Neste caso, de averiguação da inidoneidade, o fundamento para a sanção especial é a falta de idoneidade moral da pessoa, impedindo-a por essa via, de fazer parte da classe dos advogados e como tal de exercer a advocacia.

No regime sancionatório regular prevêem-se a suspensão e a expulsão como sanções para comportamentos graves e dolosos, mas não está ainda em causa, de per si, a idoneidade moral da pessoa visada.

A averiguação da idoneidade é um processo especial que pode ocorrer inclusivamente sobre quem não tenha tido qualquer outra sanção na medida em que, conforme estabelece o art. 177º do EOA, pode resultar de um conjunto de outros fatores ali expressamente enunciados.

Veja-se a propósito o teor do n.º 1, alíneas a) a e) daquele artigo, complementados pelo seu n.º 2.

Em todos esses casos, a sanção pode ser a de cancelamento de inscrição ou de não aceitação de inscrição (no caso de candidatos a advogados estagiários), mas sem que ocorram necessária e previamente outras sanções disciplinares.

Apenas nas circunstâncias previstas na alínea f) daquele artigo 177º se prevê como possível que o processo especial de averiguação da idoneidade resulte da aplicação de sanções disciplinares.

Relembrando a alínea f) do n.º 1 do art. 177º do EOA:

... f) Seja condenado, no foro disciplinar da Ordem, em um ou mais processos, por reiterado incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respectivos regulamentos.

São, portanto, neste caso, requisitos do processo de averiguação de idoneidade:

- i. Condenação em processo disciplinar,**
- ii. Em um ou mais processos,**
- iii. Reiterado incumprimento dos deveres profissionais.**

Ora, vejamos:

Condenação em processo disciplinar, transitada em julgado, pressupõe uma prévia apreciação de condutas merecedoras de sanção disciplinar.

Em um ou mais processos pressupõe que pelo menos num processo tenham sido aferidas e julgadas condutas merecedoras de sanção disciplinar, sendo que no caso de ser apenas num processo, o mesmo tem de corresponder a condutas reiteradas (mais do que uma ou umas poucas).

Pois, na verdade é necessário que a pessoa visada tenha condutas reiteradas de incumprimento dos deveres profissionais.

Existir reiteração num só processo, é de difícil cabimento, mas poderá ser o caso de condutas continuadas no tempo conexas entre si, que venham a ser apreciadas num único processo, ou poderá também resultar de um conjunto de condutas apreciadas em sede de diversos processos apensos e que conduzam a uma sanção única.

Recorda-se que o significado de reiteração é:

- De forma que implica repetição; várias vezes. = REPETIDAMENTE, "reiteradamente", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/reiteradamente> [consultado em 29-12-2017].

Ou seja, para que exista inidoneidade moral é também requisito «sine qua non» que a conduta ou condutas apreciadas sejam frequentes e repetidas.

Assim, a pessoa visada tem de ter desrespeitado a lei (incumprimento do principal dos deveres profissionais) de forma reiterada, tendo sido por esses factos condenada disciplinarmente, pelo menos num processo.

Esta é a súpula do conteúdo previsto na alínea f) do n.º 1 do art. 177º do EOA.

De acordo com a metodologia indicada no referido **anexo I**, deverá ser possível a um normal apreciador da problemática segundo um juízo de razoabilidade e certeza adequadas concluir pela verificação ou não da inidoneidade da pessoa visada.

Trata-se de um método de apoio ao averiguador, mero exercício disciplinador do raciocínio, atenta a importância e gravidade da matéria em apreciação.

Aquela pessoa que tenha violado com o seu comportamento reiterado, de forma grave e dolosa, as regras a que um advogado está sujeito e por esse motivo tenha sido sujeito a sanções disciplinares num ou mais processos, não é idóneo para o exercício da advocacia e, como tal, deve ser impedido de:

- a) Ser admitido como advogado estagiário.**
- b) Continuar a exercer a profissão e conseqüentemente ver cancelada a sua inscrição.**

“São restrições taxativas ao direito de inscrição, as quais, se originárias, impedem a inscrição e, se supervenientes, conduzem ao cancelamento da inscrição”, Carlos Mateus, in “DEONTOLOGIA FORENSE LIMITES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO, Verbo Jurídico”, pág. 2.

Reforça-se a ideia-chave, para nós, de que a principal obrigação do advogado é cumprir e fazer cumprir a lei, não sendo legítimo e legal que, para favorecimento dos interesses dos seus clientes, ou para o seu interesse, o advogado viole a lei.

Concordamos inteiramente com Carlos Mateus, quando afirma, in “DEONTOLOGIA FORENSE LIMITES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO, Verbo Jurídico”, pág. 2:

“A advocacia é uma profissão livre e independente. O valor subjacente à função de advogado na sociedade, em geral, e na administração da Justiça, em particular, é o interesse público.”

Este é o sentido último e principal do exercício da advocacia, entendida como serviço privado para a realização do interesse público.

O teor do art. 90º do EOA é claro e expresso nesta matéria.

Está vedado ao advogado agir “contra legem”, aconselhar “contra legem” ou de alguma outra forma (inclusivamente processual) agir contra o direito.

Este é aliás o princípio que se encontra inscrito na insígnia da nossa Ordem, onde está objetivamente expressa a palavra – Lei.



ORDEM DOS ADVOGADOS

Lisboa, 30.12.2017

Martins de Freitas
Conselheiro Vogal do
Conselho de Deontologia de Lisboa (17-19)

Martins de Freitas -
Ordem dos
Advogados

Assinado de forma digital por
Martins de Freitas - Ordem
dos Advogados
Dados: 2017.12.30 18:44:27 Z

Bibliografia e fontes de informação:

Paulo Ferreira da Cunha, "Introdução Geral", in *Direito e Humanidades*, Coleção Fides, II Volume, "Jus et Humanitas", Rés Editora.

Alberto Montor Ballesteros, "Sobre las razones Eticas de la Obediencia al Derecho", in *Direito e Humanidades*, Coleção Fides, II Volume, Rés Editora.

Luís Menezes Leitão, in "Estatuto da Ordem de advogados" Anotado, 2ª Edição, 2017- 2ª Edição, Almedina.

Fernando Sousa Magalhães, "Estatuto da Ordem dos Advogados" Anotado e Comentado, 12ª Edição, Almedina.

Manuel Ramirez Fernandes, in "Súmulas de Deontologia Profissional do Advogado", *Quid Juris*, Maio 2016.

Carlos Mateus, in "DEONTOLOGIA FORENSE LIMITES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO, Verbo Jurídico.

Jurisprudência e Pareceres da Ordem dos Advogados, in www.ordemdosadvogados.pt.

Jurisprudência dos tribunais, in www.dgsi.pt.



ANEXO I

Aferição da violação dos deveres do advogado de acordo com o EOA

EOA Art.º	Violação S/N	Descrição sucinta da violação (neste caso indica-se para efeitos de facilidade de raciocínio o assunto a que respeita cada artigo)
66º	-	Atos próprios dos advogados
67º	-	Mandato forense
68º	-	Consulta jurídica
69º	-	Liberdade de exercício
71º	-	Direitos perante a Ordem dos Advogados
72º	-	Garantias em geral
74º a 77º	-	Prerrogativas de atividade conexas com art. 92º (Segredo)
81º a 85º	-	Incompatibilidades e impedimentos – conexas com art. 177º
87º	-	Exercício ilegítimo da advocacia
88º	-	Integridade
89º	-	Independência
90º	-	Deveres com comunidade (não advogar “contra legem”)
91º	-	Deveres com a Ordem (defesa interesse público)
92º	-	Segredo profissional
93º	-	Discussão pública de questões profissionais
94º	-	Informação e publicidade
95º	-	Urbanidade
96º	-	Patrocínio contra advogados e magistrados
97º e 98º	-	Deveres para com os clientes
99º	-	Conflito de interesses
100º a 104º	-	Outros deveres
105º a 107º	-	Honorários
108º a 110º	-	Relações com tribunais
11º a 113º	-	Relações entre advogados

NOTA: Ver anexo II – Exemplo de aplicação prática deste método.

ANEXO II – Exemplo de aplicação prática

(Caso Acórdão do TCAS, Proc. N.º 12199/15, de 25-06-2015 – pág. 10/11))

EOA Art.º	Violação S/N	Descrição sucinta da violação
66º	N	-
67º	N	-
68º	N	-
69º	N	-
71º	N	-
72º	N	-
74º a 77º	N	-
81º a 85º	N	-
87º	S	Não advogar com a inscrição suspensa – três violações da norma.
88º	S	Integridade – dezanove violações da norma.
89º	S	Independência – quinze violações da norma.
90º	S	Advogado como servidor da justiça – dezasseis violações da norma.
91º	S	Prejuízo dos fins e prestígio da Ordem e da Classe – dezassete violações.
92º	S	Confiança recíproca – uma violação.
93º	N	-
94º	N	-
95º	S	Urbanidade – nove violações da norma.
96º	N	-
97º e 98º	S	Zelo, diligência, boa informação e aconselhamento de clientes – quatro violações das normas. Defesa dos interesses legítimos dos clientes – três violações das normas.
99º	S	Não advogar em conflito de interesses – uma violação da norma.
100º a 104º	N	-
105º a 107º	S	Quota litis – uma violação da norma.
108º a 110º	S	Lealdade para com os Tribunais – quinze violações das normas. Correção para com os Tribunais – doze violações das normas.
11º a 113º	N	-

Att: Vide conclusão página seguinte.



Conclusão.

Donde, a título de conclusão e fundamentação, resulta claro:

1. Apesar de não ter infringido uma parte substancial das normas deontológicas e legais em geral, verifica-se um volume elevado de violações de lei, designadamente:
 - a. Sobre **onze tipo de normativos**.
 - b. E com uma elevada intensidade traduzida em **116 violações de norma(s)**, daqueles onze tipos normativos supra identificados.
2. Pelo que, a personalidade e carácter da pessoa visada é claramente inadequada para o exercício da advocacia, por reiteradas condutas de incumprimento da lei, objetiva e subjetivamente imputáveis à pessoa em causa.
3. Não podendo haver uma prognose positiva, tem de se concluir por que esta seja plenamente negativa e insuscetível de dúvidas ou incertezas.
4. Não se vislumbrando motivo impeditivo do cancelamento imediato da inscrição na Ordem dos Advogados, não se violando por esta deliberação quaisquer direitos, garantias ou liberdades fundamentais da pessoa visada, e antes se promovendo, como é devido, a defesa do interesse público, a que a nossa Ordem está adstrita, por inerência de atribuições e competências.

Lisboa, 30.12.2017.

Martins de Freitas
Conselheiro Vogal do
Conselho de Deontologia de Lisboa (17-19)

